

Regulamentação da Reforma Tributária

Lei Geral do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo

1ª reunião técnica com assessorias da Câmara dos Deputados – 13/5/2024

Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária

Ministério da Fazenda

MINISTÉRIO DA
FAZENDA



Agenda

- Contextualização 3
- Normas gerais 9
- Modelo operacional 26
- Comércio exterior 40
- Perguntas e respostas 46



Regulamentação da Reforma Tributária

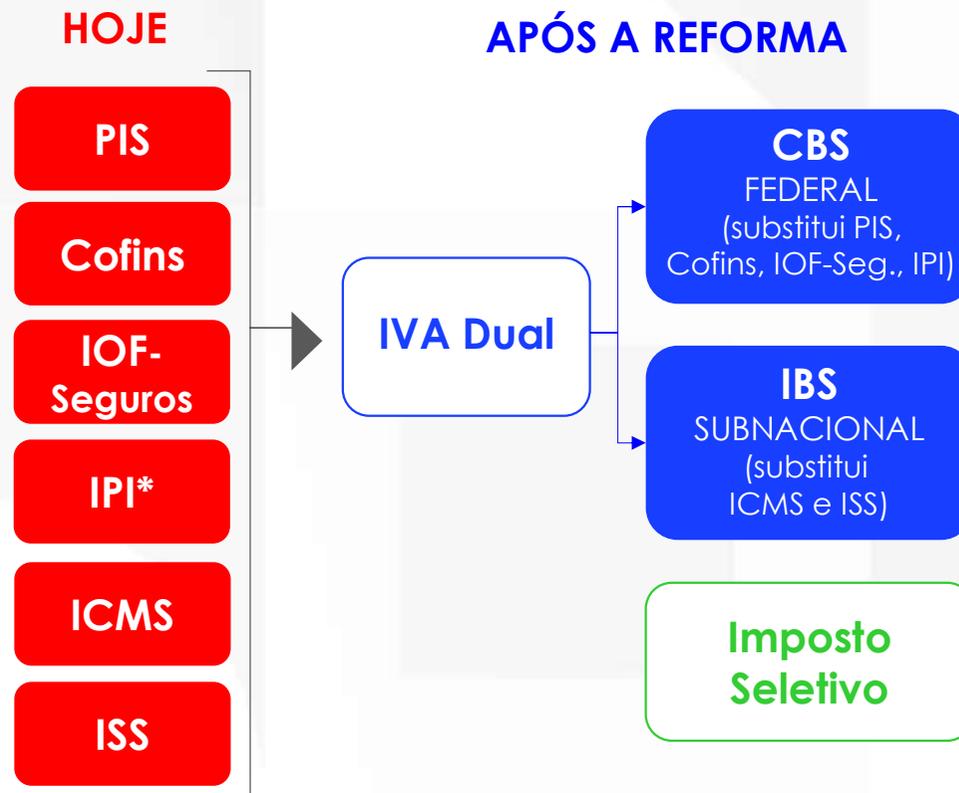
Contextualização

MINISTÉRIO DA
FAZENDA



Contextualização | REFORMA TRIBUTÁRIA

A Reforma Tributária substitui 6 tributos – PIS, Cofins, IOF-Seguros, IPI*, ICMS e ISS – por um IVA Dual de padrão internacional, composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), federal, e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), subnacional (de estados e municípios). Cria o Imposto Seletivo, de caráter regulatório, para desestimular o consumo de produtos prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.



* O IPI será mantido para 5% dos produtos hoje alcançados e será extinto no mesmo prazo da ZFM.

Contextualização | PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

LEI GERAL DO IBS, DA CBS E DO IMPOSTO SELETIVO

- **IBS e CBS**

Normas gerais

Modelo operacional

Importações

Exportações

Cashback

Cesta Básica

Regimes diferenciados

Regimes específicos

Administração

Transição

- **Regimes próprios da CBS**

- **Imposto Seletivo**

- **Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio**

- **Avaliação quinquenal**

LEI DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO IBS

- Comitê Gestor do IBS

- Contencioso administrativo do IBS

- Distribuição das receitas do IBS entre os Estados, os Municípios e o DF

- Ressarcimento dos saldos credores de ICMS acumulados

Contextualização | CONSTRUÇÃO DOS PROJETOS

Programa de
Assessoramento Técnico
à Implementação da
Reforma da Tributação
sobre o Consumo
(PAT-RTC)

Os projetos são fruto do
trabalho coletivo da União,
dos Estados, do Distrito Federal
e dos Municípios.

309

Profissionais
envolvidos

330

Reuniões
realizadas

+ 200

Insumos técnicos
analisados*

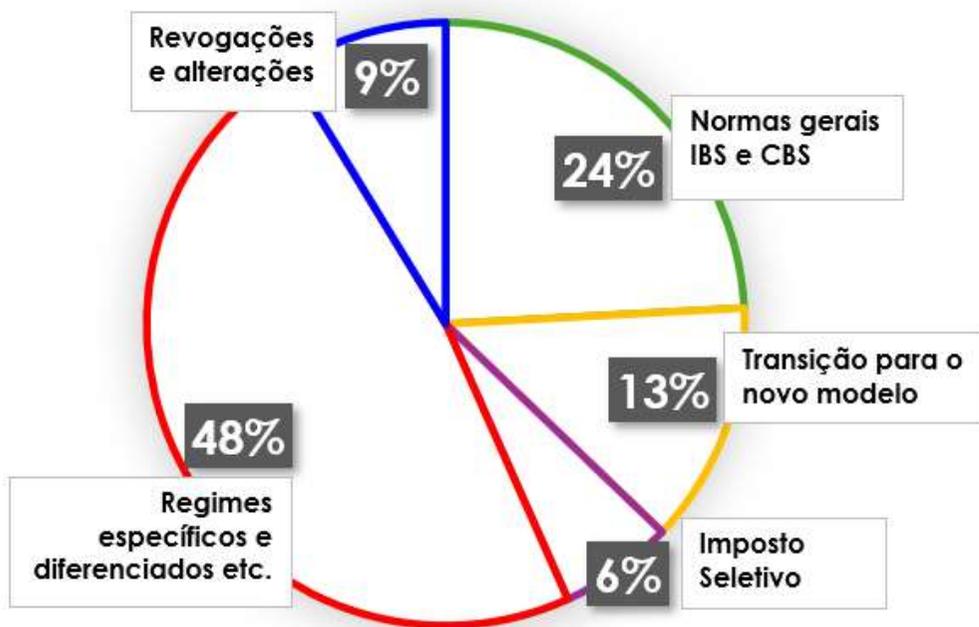
+ 70

Instituições ouvidas
em reuniões

* Insumos técnicos enviados por órgãos de governo, entidades do setor privado e organizações da sociedade civil.

Contextualização | ESTRUTURA DO PLP 68/2024

Artigos por tema (%)



TOTAL: **499 artigos**

Revogações

535
artigos



76

leis federais

810
artigos



IN RFB nº 2121
(PIS/Cofins)

27
regulamentos
de ICMS



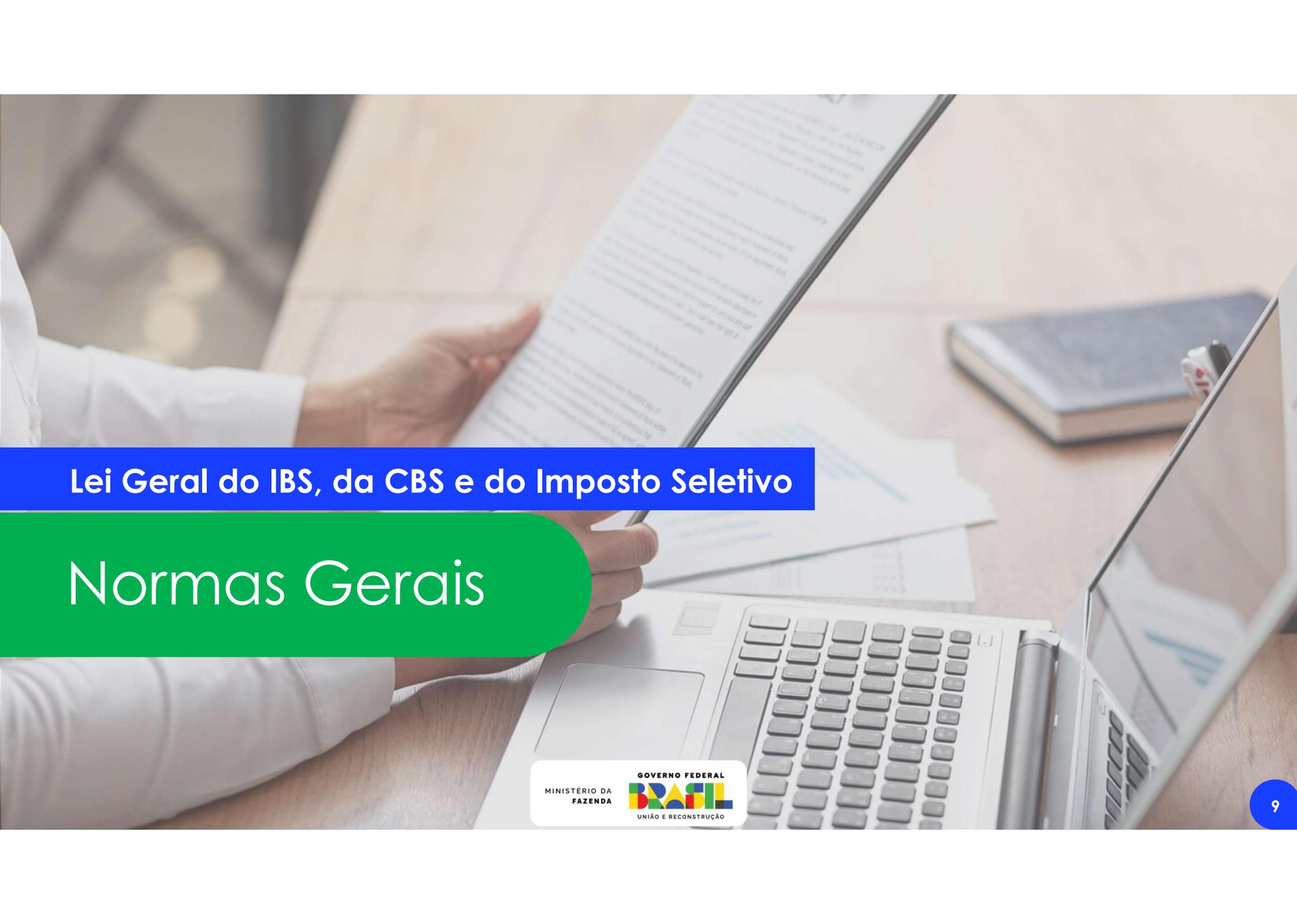
CENTENAS
de artigos

+ MILHARES de legislações
municipais relacionadas ao ISS

Contextualização | ESTIMATIVA DE ALÍQUOTAS

O Ministério da Fazenda atualizou a estimativa das alíquotas do IBS e da CBS, considerando as definições constantes do PLP 68/2024 – Lei Geral do IBS, da CBS e do IBS:

CBS	IBS
8,8%	17,7%
TOTAL	
26,5%	

A person wearing a white shirt is holding a document over a laptop on a desk. The document contains text, and the laptop keyboard is visible. In the background, there is a notebook and some papers.

Lei Geral do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo

Normas Gerais

MINISTÉRIO DA
FAZENDA



Lei Geral | **NORMAS GERAIS DO IBS E DA CBS**

INCIDÊNCIA

- Operações
- Importações

PRINCÍPIO

- Princípio da neutralidade: evitar distorcer as decisões de consumo e de produção

DEFINIÇÕES

- Bem: material e imaterial (inclusive direitos)
- Fornecimento
- Fornecedor
- Adquirente
- Destinatário (relevante para fins da identificação do local do destino)

Lei Geral | NORMAS GERAIS DO IBS E DA CBS

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - **bem**: qualquer bem material ou imaterial, inclusive direito;

II - **fornecimento**:

a) entrega ou disponibilização de bem material;

b) instituição, transferência, cessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito;

c) prestação de serviço;

Parágrafo único. (...) equiparam-se a bens materiais as energias que tenham valor econômico.

Art. 4º

§ 2º Para fins da incidência do IBS e da CBS, considera-se operação com **serviço** qualquer operação que não seja classificada como operação com bem.

Lei Geral | NORMAS GERAIS DO IBS E DA CBS

DEFINIÇÕES

Art. 3º

III - **fornecedor**: aquele que, residente ou domiciliado no País ou no exterior, realiza o fornecimento, tais como:

- a) pessoa jurídica;
- b) entidade sem personalidade jurídica, incluindo sociedade em comum, sociedade em conta de participação, consórcio, condomínio e fundo de investimento;
- c) pessoa física;

IV - **adquirente**:

- a) aquele obrigado ao pagamento ou à contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço;
- b) nos casos de pagamento por conta e ordem ou em nome de terceiros, aquele por conta de quem ou em nome de quem decorre a obrigação de pagamento pelo fornecimento de bem ou serviço; e

V - **destinatário**: aquele a quem for fornecido o bem ou serviço, podendo ser o próprio adquirente ou não.

Lei Geral | INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES

FATO GERADOR

- **Fornecimento + com onerosidade + com bens ou com serviços**

Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre:

I - operações onerosas com bens ou com serviços; e

II - operações não onerosas com bens ou com serviços expressamente previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º As operações de que trata o inciso I do caput compreendem o **fornecimento de bens ou de serviços** e podem decorrer de qualquer ato ou negócio jurídico, **tais como:**

I - alienação, inclusive compra e venda, troca ou permuta e dação em pagamento;

II - locação;

III - licenciamento, concessão, cessão;

IV - empréstimo;

V - doação onerosa;

VI - instituição onerosa de direitos reais;

VII - arrendamento, inclusive mercantil; e

VIII - prestação de serviços.

Lei Geral | INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES

FATO GERADOR

Art. 4º

§ 3º São irrelevantes para a caracterização das operações de que trata o caput:

I - o título jurídico pelo qual o bem encontra-se na posse do respectivo titular;

II - a espécie, tipo ou forma jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos;

III - a obtenção de lucro com a operação; e

IV - o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Lei Geral | INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES

FATO GERADOR

- Alguns casos de fornecimento não oneroso (art. 5º)
 - Uso e consumo pessoal de sócios, administradores e empregados
 - Ex: habitação, automóveis, planos de saúde
 - Não se aplica a bens e serviços utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte
 - Regras para apuração do valor (com critérios simplificados)
 - Vide detalhamento nos próximos slides
 - Doação **por contribuinte** para parte relacionada
 - Brindes e bonificações
 - Outras hipóteses previstas expressamente no PLP

Lei Geral | INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES

FORNECIMENTO PARA USO E CONSUMO PESSOAL

Art. 5º

I - fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal:

- a) do próprio contribuinte, quando este for pessoa física;
- b) das pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei, quando este não for pessoa física;
- c) dos empregados dos contribuintes de que tratam as alíneas “a” e “b”;

§ 1º A incidência de que trata o inciso I do caput:

I - se dará na forma do disposto na Seção X deste Capítulo; e

II - também se aplica ao fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do caput.

Lei Geral | INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES

FORNECIMENTO PARA USO E CONSUMO PESSOAL

Art. 38. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, de que trata o inciso I do caput e o § 1º, ambos do art. 5º, se dará na forma do disposto nesta Seção.

§ 1º Os bens e serviços para uso e consumo pessoal de que trata o caput incluem, a título exemplificativo: (IMÓVEL, CARRO, CELULAR, PLANO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO...)

§ 2º Não são considerados bens e serviços de uso e consumo pessoal para fins do disposto no caput aqueles utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte.

§ 3º O regulamento poderá estabelecer critérios para que os bens e serviços previstos no § 1º sejam considerados como utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte nos termos do § 2º, devendo considerar, entre outros:

- I - uniformes; e
- II - equipamentos de proteção individual.

§§ 4º a 12 (COMO FAZER)

Lei Geral | INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES

MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

- Regra geral: momento do fornecimento ou do pagamento
- Algumas regras específicas, como em água, luz e gás encanado
- Vide art. 10

Lei Geral | **INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES**

LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (DESTINO)

- Define com clareza o local de ocorrência para cada tipo de operação
- Exemplos
 - Bem móvel material: local da entrega ou disponibilização
 - Bem imóvel, serviços sobre bem imóvel ou direito a ele relacionado: local do imóvel
 - Serviço prestado ou fruído por pessoa física: local da prestação do serviço
 - Regra residual (demais bens imateriais e serviços): domicílio principal do destinatário
- Vide art. 11

BASE DE CÁLCULO

- Define-se com clareza a base de cálculo do IBS e da CBS (valor sobre o qual incide a alíquota)
- Vide arts. 12 e 13

Lei Geral | INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES

ALÍQUOTAS

- União, Estados e Municípios terão autonomia na fixação de sua alíquota padrão (aquela aplicável à totalidade do consumo naquele local)
- Alíquota padrão de cada ente poderá ser definida com base na alíquota de referência (via acréscimo ou redução em pontos percentuais) ou sem referência à alíquota de referência
- Caso o ente federativo não fixe sua alíquota padrão, aplica-se a alíquota de referência
- Ajuste na alíquota de referência em caso de mudanças na legislação federal
- Vide arts. 14 a 20

Lei Geral | INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES

CONTRIBUINTE (SUJEITO PASSIVO)

- Contribuinte é o **fornecedor** que realiza operações nas seguintes circunstâncias:
 - no desenvolvimento de atividade econômica, ou
 - de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica, ou
 - de forma profissional

Vide art. 21 + art. 3º

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

III - fornecedor: aquele que, residente ou domiciliado no País ou no exterior, realiza o fornecimento, tais como:

- a) pessoa jurídica;
- b) entidade sem personalidade jurídica, incluindo sociedade em comum, sociedade em conta de participação, consórcio, condomínio e fundo de investimento;
- c) pessoa física;

Lei Geral | INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES

CONTRIBUINTE (SUJEITO PASSIVO)

- Contribuinte está obrigado a se inscrever e pode recolher o IBS e a CBS por meio de:
 - SIMPLES Nacional
 - MEI
 - Regime regular do IBS e da CBS (que engloba os regimes diferenciados e regimes específicos)
- Fornecedor não residente que realiza operações no País também é contribuinte
- Plataformas digitais (inclusive domiciliadas no exterior) são responsáveis pelo recolhimento do IBS e da CBS realizada por seu intermédio (art. 23)
- Hipóteses específicas de responsabilidade solidária (art. 24)
- Condomínios, consórcios e sociedades em conta de participação, mesmo sendo fornecedores, não são contribuintes de IBS e de CBS (art. 26)
 - Podem optar por ser contribuintes (e.g. condomínios de prédios comerciais)

Lei Geral | INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES

NÃO CUMULATIVIDADE

- Contribuinte do regime regular pode apropriar créditos do IBS e da CBS quando ocorrer o pagamento do IBS e da CBS incidente nas operações antecedentes (art. 28)
- Vedação para bens de uso e consumo pessoal (joias, obras de arte, bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições e bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos, exceto quando necessários para suas operações (art. 29)
- Isenção e imunidade: anulação do “crédito para trás” e ausência de “crédito para a frente” (arts. 30 e 31)
 - As exportações recuperam todo o “crédito para trás”
 - As incidências com alíquota zero recuperam todo o “crédito para trás” (art. 32)

Lei Geral | INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES

NÃO CUMULATIVIDADE

- Formas de utilização dos créditos apropriados:
 - Compensação com débitos
 - Ressarcimento
 - Vide arts. 33 a 37 e Modelo Operacional

Lei Geral | INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES

NÃO INCIDÊNCIA

- O PLP prevê hipóteses em que não ocorre o fato gerador, tais como:
 - Serviços prestados por empregados, administradores e membros de comitês de assessoramento do conselho de administração previstos em lei
 - Transferência de bens entre filiais da mesma empresa
 - Participações societárias (dividendos, reorganizações e vendas de ações)
 - Rendimentos financeiros e operações com títulos e valores mobiliários (com exceção do disposto no regime específico de serviços financeiros)
 - Vide art. 7º



Lei Geral do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo

Modelo Operacional

MINISTÉRIO DA
FAZENDA



SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA O IBS E A CBS

- O Comitê Gestor do IBS e a Receita Federal atuarão de forma conjunta para implementar soluções integradas para a administração do IBS e da CBS
- Cadastro com identificação única
 - CPF para pessoas físicas
 - CNPJ para pessoas jurídicas
 - Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) para imóveis urbanos e rurais
- Uso integrado dos documentos fiscais eletrônicos
 - Durante a transição serão usados os documentos atuais, adaptados ao IBS/CBS
- Plataforma eletrônica possibilita automatização e pré-preenchimento da declaração

FATO GERADOR DO IBS E DA CBS (origem dos DÉBITOS do fornecedor)

- O fornecedor é o contribuinte do IBS e da CBS, sendo responsável por pagar os débitos do IBS e da CBS sobre o seu fornecimento de bens, inclusive direitos, e serviços
- A cada fornecimento de bem ou de serviço, o fornecedor emite **nota fiscal eletrônica**, com **destaque** dos valores dos **débitos do IBS e da CBS** incidentes sobre aquele fornecimento
- Geralmente, a nota fiscal é emitida na data do fornecimento e o fato gerador do IBS e da CBS ocorre nesse momento
- Como exceção, se o pagamento pela operação ocorrer antes do fornecimento, o IBS e a CBS serão devidos no momento do pagamento

APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS (origem dos **CRÉDITOS** do adquirente)

- O adquirente que estiver sujeito ao regime regular do IBS e da CBS tem direito de se apropriar de créditos do IBS e da CBS nas suas aquisições de bens e serviços
- A **apropriação** dos créditos do IBS e da CBS pelo adquirente ocorre na **data do pagamento** dos débitos do IBS e da CBS relativos à aquisição
- Não é permitida a apropriação de créditos com base no mero destaque dos débitos em nota fiscal, pois o PLP está disponibilizando meios para os débitos do IBS e da CBS serem pagos na liquidação financeira da operação (“split payment”) ou diretamente pelo adquirente (inciso II do § 5º e inciso VII do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal)
- A **utilização** dos créditos se dá por meio da compensação ou do ressarcimento, descritos a seguir

PERÍODO DE APURAÇÃO

- O período de apuração é aquele em que ocorrem os fatos geradores dos débitos do IBS e da CBS e em que são apropriados os créditos do IBS e da CBS. Esse período será, em regra, **mensal**, podendo ser reduzido no regulamento
- Está prevista a possibilidade de apuração assistida (**pré-preenchida**)
- Os créditos apropriados pelo contribuinte nas suas aquisições poderão ser utilizados, durante o período de apuração, para **compensar** débitos do IBS e da CBS
- Após o final do período de apuração, será calculada a diferença entre os débitos e créditos, a qual consistirá em:
 - saldo devedor, se os débitos forem maiores que os créditos; ou
 - saldo credor, se os créditos forem maiores que os débitos
- O saldo devedor do IBS e da CBS do período de apuração deverá ser pago até o prazo do vencimento (ex: o dia 20 do mês seguinte). O saldo credor do IBS e da CBS poderá ser objeto de **compensação**, ou de pedido de **ressarcimento** e devolução em dinheiro para o adquirente que acumulou aqueles créditos

FORMAS DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS

- Modalidade A – **Compensação** com créditos
- Modalidade B – Recolhimento na liquidação financeira (**split payment**)
- Modalidade C – Recolhimento pelo **adquirente** (quando não for possível o split payment): opção exercida pelo recolhimento
- Modalidade D – Pagamento pelo **fornecedor**
- Vide art. 27 + 46

Modalidade A | COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

- Como mencionado, os créditos apropriados pelo adquirente são utilizados para compensação dos seus débitos, nos seus fornecimentos
- A compensação ocorre dentro do período de apuração, que começará sendo mensal
- A compensação quitará os débitos seguindo a ordem cronológica de emissão de notas fiscais

Modalidade B | **SPLIT PAYMENT**

- Na liquidação financeira das transações de pagamento, uma parcela do valor da transação, correspondente ao valor dos débitos do IBS e da CBS das notas fiscais das operações relacionadas àquela transação de pagamento, será segregada e destinada, para consulta, ao Comitê Gestor do IBS e à Receita Federal
- Essa mecânica é conhecida como “split payment” e será obrigatória nas operações pagas por meios de pagamento eletrônicos (Pix, Drex, cartão de crédito, cartão de débito, boleto)
- Prestadores de serviços de pagamento receberão informação (“chave eletrônica”) que permita vinculação daquele pagamento aos documentos fiscais eletrônicos e informação sobre montante dos tributos a ser segregado e recolhido aos cofres públicos
- Possibilidade de procedimento simplificado para varejistas, com segregação em percentual menor que a alíquota padrão

Modalidade B | SPLIT PAYMENT

- O Comitê Gestor do IBS e a Receita Federal, ao receberem o valor pago pelo adquirente, verificarão se os débitos do IBS e da CBS das respectivas operações já estão quitados pelo fornecedor e se ele possui outros débitos em aberto (“filtro”)
- O montante segregado via “split payment” será utilizado:
 - Para pagamento dos débitos das respectivas operações (se ainda não estiverem pagos)
 - Se excedente: para pagamento de débitos não pagos do período de apuração anterior ou do próprio período de apuração (se houver)
 - Se excedente: creditado na conta do fornecedor em até 3 dias úteis
- O PLP também prevê a possibilidade de consulta prévia aos órgãos públicos e transferência imediata dos recursos ao fornecedor, caso a tecnologia permita
- Nos pagamentos a prazo, o “split” será feito a cada parcela paga, pelo regime de caixa. Caso o débito do tributo já esteja quitado, o fornecedor receberá o valor integral das parcelas

Modalidade C | **RECOLHIMENTO PELO ADQUIRENTE**

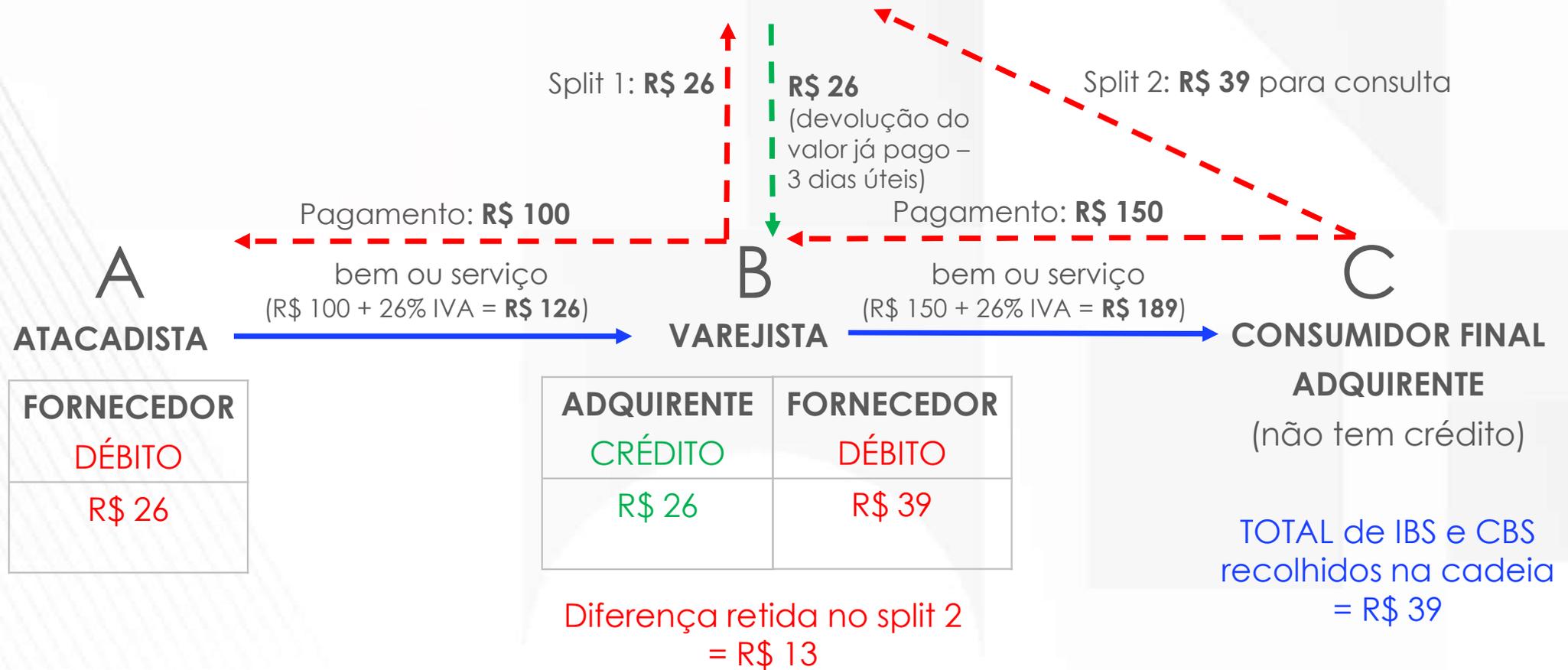
- O adquirente pode optar por efetuar o pagamento dos tributos em nome do fornecedor, diretamente por meio de recolhimento em dinheiro e pagamento da guia de recolhimento.
- Essa mecânica será utilizada somente quando não for viável o “split payment”.

Modalidade D | **PAGAMENTO PELO FORNECEDOR**

- Todas as modalidades de pagamento descritas anteriormente poderão ser utilizadas até a véspera do dia do vencimento do saldo devedor do IBS e da CBS (e.g. até o dia 19 do mês seguinte ao do período de apuração)
- Caso, ainda assim, remanesça saldo devedor, o fornecedor estará obrigado a efetuar o pagamento no prazo do vencimento (e.g. até o dia 20).
- A partir do dia 20, caso não haja pagamento, o fornecedor ficará sujeito aos acréscimos legais, calculados com base em juros SELIC e multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%.
- Mesmo se o adquirente fizer pagamentos dos tributos, por exemplo, via “split” em compras parceladas, após a data do vencimento do tributo, o fornecedor poderá continuar sendo cobrado pelos acréscimos legais.

IBS + CBS = 26%

COMITÊ GESTOR DO IBS e RFB

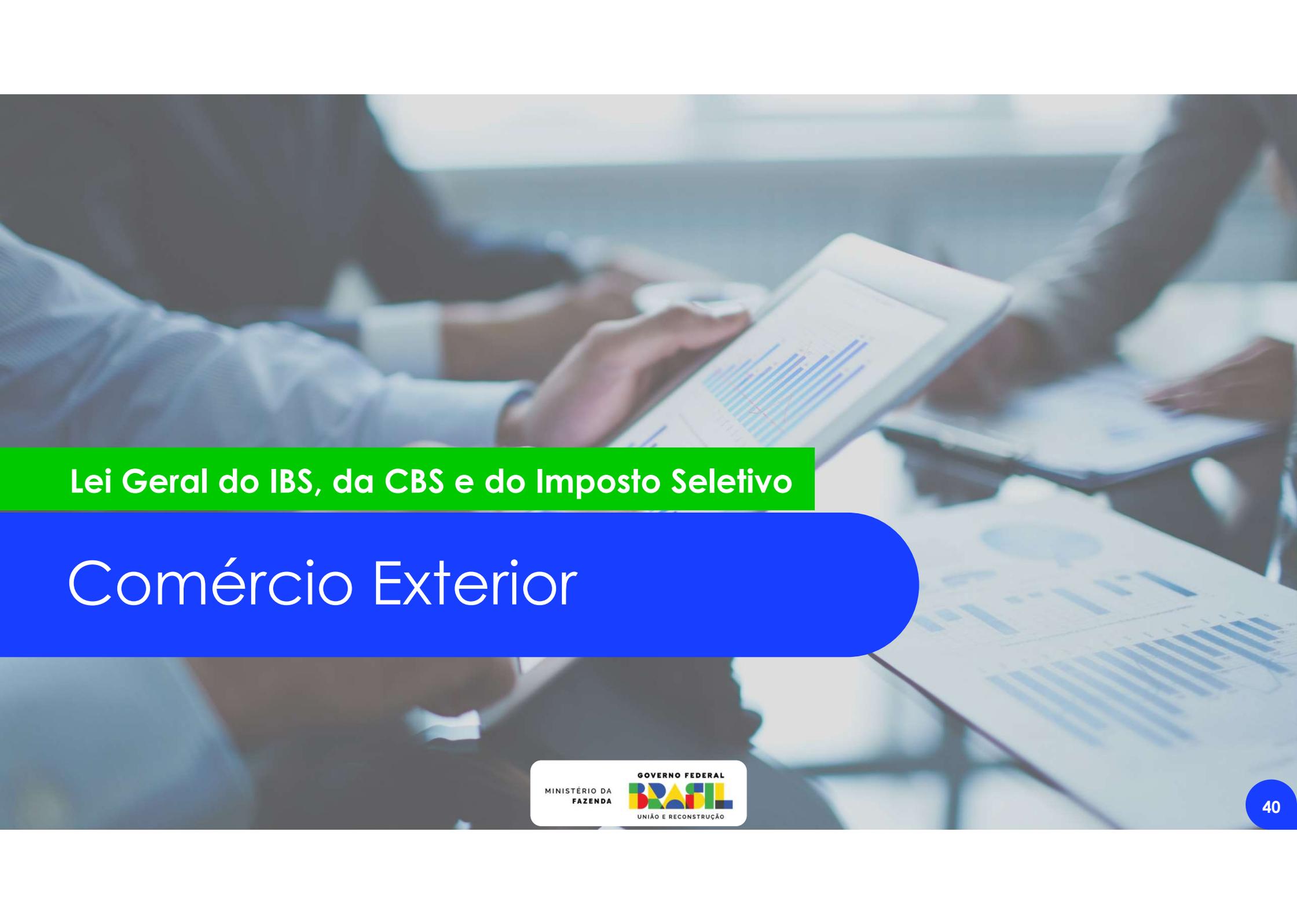


RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS NÃO COMPENSADOS

- O contribuinte que apurar saldo credor em um período de apuração (i.e. saldo de créditos é maior que o valor dos débitos) poderá pedir o **ressarcimento**.
- O ressarcimento será processado nos seguintes termos:
 - Apreciação em até 60 dias, para pedidos de ressarcimento que sejam compatíveis com o padrão de operações do contribuinte
 - Base: 150% da média dos saldos credores acumulados nos 24 meses anteriores ao período de apuração, com ajuste pela sazonalidade
 - Apreciação em até 270 dias nos demais casos
 - Redução do prazo de apreciação dos pedidos de ressarcimento para:
 - Bens de capital
 - Contribuintes elegíveis em programas de conformidade
 - Ressarcimento em até 15 dias após o prazo de apreciação do pedido

PROGRAMAS DE INCENTIVO À CIDADANIA FISCAL

- Programas que incentivem a exigência de documentos fiscais pelos consumidores, com a destinação de premiações
- Financiamento por montante equivalente a até 0,05% da arrecadação do IBS e da CBS (estimado na faixa de R\$ 600 a 700 milhões)
- Cada ente federativo terá liberdade para definir suas regras de sorteio

A blurred background image of a business meeting. Several people are seated around a table, looking at documents and laptops. The focus is on the hands and documents in the foreground, with the rest of the scene out of focus.

Lei Geral do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo

Comércio Exterior

MINISTÉRIO DA
FAZENDA



Lei Geral | **COMÉRCIO EXTERIOR**

IMPORTAÇÃO DE BENS IMATERIAIS E DE SERVIÇOS

- Definição de importação: art. 58
- O contribuinte é o fornecedor estrangeiro
- As plataformas digitais são responsáveis pelo recolhimento
- O importador é responsável solidário
- As demais regras são as mesmas aplicáveis às operações internas (fato gerador, base de cálculo, destino, alíquotas, etc)

Lei Geral | COMÉRCIO EXTERIOR

IMPORTAÇÃO DE BENS MATERIAIS

- Fato gerador: entrada no território nacional
- Momento de ocorrência do fato gerador: liberação (antigo despacho) ou lançamento
- Isenção: art. 61:
 - I - bagagens de viajantes e de tripulantes, acompanhadas ou desacompanhadas; e
 - II - remessas internacionais, quando o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas e não tenha ocorrido a intermediação de plataforma digital.
- Local da importação: art. 63:
 - I - local da entrega dos bens, inclusive na remessa internacional; II - domicílio principal do adquirente de mercadoria entrepostada; ou III - local onde ficou caracterizado o extravio.

Lei Geral | COMÉRCIO EXTERIOR

IMPORTAÇÃO DE BENS MATERIAIS

- Base de cálculo: valor aduaneiro + quaisquer outros impostos, taxas, contribuições ou direitos incidentes sobre os bens importados até a sua liberação.
- Alíquotas: as mesmas incidentes sobre a aquisição do respectivo bem no País, observadas as disposições próprias relativas à fixação das alíquotas nas importações de bens sujeitos aos regimes específicos de tributação.”
- Contribuinte: o importador ou o adquirente de mercadoria entrepostada
- As plataformas digitais são responsáveis pelo recolhimento dos tributos
- Pagamento dos tributos: até o momento da liberação, com permissão de antecipação para a Declaração de Importação
- Não cumulatividade: os tributos pagos na importação geram créditos para o contribuinte do regime regular

Lei Geral | COMÉRCIO EXTERIOR

EXPORTAÇÃO DE BENS MATERIAIS

- Imunidade na exportação de bens e serviços, com manutenção de créditos
- Definição de exportação de bens imateriais e de serviços: art. 79
- Exportação de bens materiais sem saída do território nacional: art. 80
- Venda a Empresa Comercial Exportadora (ECE) com fim específico de exportação:
 - Habilitação da ECE perante Comitê Gestor e RFB
 - Fim específico de exportação: remessa para “para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sem que haja qualquer outra operação comercial ou industrial nesse interstício.”

Lei Geral | COMÉRCIO EXTERIOR

REGIMES ADUANEIROS e ZPEs

- Regimes de trânsito, depósito, permanência temporária e aperfeiçoamento
- Repetro
- ZPEs

REGIMES DE DESONERAÇÃO DE BENS DE CAPITAL

- Reidi
- Reporto

Lei Geral do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo

Perguntas e respostas

MINISTÉRIO DA
FAZENDA



OBRIGADO!

Acesse e confira:

gov.br/reformatributaria

